

**ESTATUTO**

**DOS**

**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CIVIS**

**DO**

**MUNICÍPIO DE PRAINHA**



GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 024/90, DE 10 DE JULHO DE 1.990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO  
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CI  
VIS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA.

A Câmara Municipal de Prainha Estatui e Eu sanciono a seguinte  
Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcioná-  
rios civis do Município de Prainha.

Art. 2º. Cargo Público é o criado por Lei, com denominação pró-  
pria, número certo e remuneração pelos cofres públicos do Município.

§ 1º. Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2º. Constituem carreira os cargos que se integram em classes  
de uma mesma profissão ou função, escalonados segundo os padrões de  
vencimentos, nível de complexidade e grau de responsabilidade.

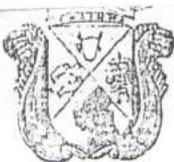
§ 3º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isola-  
dos e funções gratificadas.

Art. 3º. As atribuições de cada carreira bem como dos cargos  
isolados e suas funções, serão definidas em Regulamento.

Art. 4º. Função Gratificada é a instituída em Lei para atender  
a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo  
sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expres-  
so do gestor municipal ou alguém por ele designado.

Parágrafo Único. A gratificação será percebida cumulativamente  
com o vencimento do cargo.

*[Handwritten signature]*



*Gabinete da Prefeita*

-02-

.../...  
Art. 5º. Funcionário Público é a pessoa investida legalmente em cargo público.

Parágrafo Único. É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu encargo, sem prejuízo da função gratificada, prevista no artigo anterior.

Art. 6º. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 7º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação em vigor.

TÍTULO II

Do Provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 8º. Compete ao Chefe do Executivo Municipal, prover por decretos os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º. Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Transferência
- III - Promoção
- IV - Reintegração
- V - Readmissão
- VI - Reversão
- VII - Aproveitamento

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

*Rosalia*



Gabinete da Prefeita

-03-

Art. 10. A nomeação será:

I - Efetiva, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, para cargo isolado que a lei estabelecer assim deva ser provido;

III - Interina:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de um cargo isolado;

b) em cargo vago da classe inicial de uma carreira ou cargo isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O provimento em caráter interino não excederá de dois(02) anos, exceto no caso de substituição em cargo isolado, cujo ocupante esteja afastado por impedimento legal, ou quando abrindo-se curso para provimento do cargo, que o interino poderá ocupar até a homologação do concurso.

Art. 11. A primeira investidura aos cargos públicos efetuar-se-á mediante concurso, exceto os cargos em comissão.

Parágrafo Único. A nomeação obedecerá a ordem e classificação dos habilitados em concurso e deles será exigido os documentos relacionados em edital, inclusive prova de seus antecedentes criminais.

Art. 12. Estágio Probatório é o período de dois(02) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso, findo o qual o funcionário é considerado estável.

§ 1º. Durante o estágio serão observados pela Administração Municipal os requisitos seguintes:

a) idoneidade moral

b) aptidão

c) disciplina

*Rosângela*

.../...



Gabinete da Prefeita

.../...

-04-

- d) assiduidade
- e) dedicação ao serviço
- f) eficiência

§ 2º. O Diretor de Departamento ou Chefe de Serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, noventa(90) dias antes de seu término, informará, reservadamente ao Departamento de Pessoal requisitos do que foi apurado nesse período sobre o funcionário, tendo em vista o parágrafo anterior.

§ 3º. O Departamento de Pessoal, em parecer escrito, opinará sobre o mérito do funcionário em relação a cada um dos requisitos. Desse parecer, se contrário ao funcionário, será dado vista ao mesmo pelo prazo de dez(10) dias.

§ 4º. O parecer e a defesa serão julgados pelo Secretário de Administração Municipal, que se decidir contrário ao funcionário ao funcionário, proporá ao Chefe do Executivo Municipal a imediata exoneração do mesmo.

§ 5º. Se o julgamento for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º. A apuração será feita antes do término do estágio probatório, para que assim possa ser efetuada a exoneração do funcionário, em caso de decisão adversa.

Art. 13. Para efeito do estágio probatório somente será contado o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado a outra entidade, nem o período de exercício de função pública a título provisório.

Art. 14. Fica desobrigado do cumprimento do estágio probatório, o concursado público municipal, estável, aprovado em outro concurso público, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

.../...

*Assinado*



Gabinete da Prefeita

-05-

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 15. O concurso para provimento de cargo público será de provas e/ou de provas e títulos, na conformidade que a lei estabelece.

§ 1º. No concurso de provas a classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos resultantes da média final das provas estabelecidas no edital ou regulamento.

§ 2º. No concurso exclusivamente de títulos, considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão de curso especializado, julgado indispensável, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ 3º. O prazo de validade de um concurso, para aproveitamento dos candidatos aprovados e não nomeados, será de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

§ 4º. As demais normas sobre o concurso serão estabelecidas no respectivo edital.

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 16. Posse é o ato de investidura em cargo público.

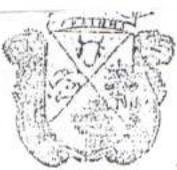
Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17. Só poderá ser empossado em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro
- II - ter completado 18 anos de idade
- III - estar em gozo dos direitos políticos
- IV - estar quite com as obrigações militares
- V - ter bom procedimento
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica

*Rosafay*

.../...



Gabinete da Prefeita

-06-

- .../...
- VII - possuir aptidão para o exercício da função  
VIII - atender as condições para o provimento do cargo prescritas em Lei.

Parágrafo Único. A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos os requisitos previstos para a investidura do cargo ou função.

Art. 18. São competentes para dar posse:

- I - O chefe do Executivo Municipal  
II - O Secretário Municipal de Administração  
III - Os Diretores de Departamento e/ou Chefes de Setores

Art. 19. É condição indispensável para a posse, nos casos de funcionários nomeados para cargo que irão manusear dinheiro público, a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 20. A posse realizar-se-á 30(trinta) dias após a publicação do ato, transcrita em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário empossado.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 21. As alterações que ocorrerem no exercício da atividade funcional, serão comunicadas pelo Chefe do Serviço em que estiver lotado o funcionário ao Departamento de Pessoal, para a devida anotação na ficha individual.

Art. 22. O exercício do cargo ou função começará dentro do prazo de trinta(30) dias, a contar da data da posse, nos casos de nomeação, e da data da publicação oficial do ato nos demais casos.

§ 1º. O funcionário transferido, removido ou licenciado, terá 30 (trinta) dias, a contar do término do impedimento para reentrar no exercício.

§ 2º. O prazo deste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta(30) dias, a requerimento do interessado.

.../...



Gabinete da Prefeita

-07-

Art. 23. O funcionário que não entrar no exercício dentro do prazo previsto no artigo anterior, será demitido do cargo ou função.

Art. 24. O funcionário nomeado terá exercício no Departamento ou Setor em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário não poderá ter exercício em Departamento ou Setor diferente daquele que estiver lotado, salvo, os casos previstos neste Estatuto, ou prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal, por prazo certo e fim determinado.

Art. 25. O funcionário é obrigado a apresentar ao Departamento de Pessoal os elementos necessários à abertura do assentamento em ficha individual.

Art. 26. A interrupção do exercício funcional por trinta(30) dias consecutivos, sem justificativa legal, importará em demissão por abandono do cargo.

Art. 27. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28. Preso preventivamente em flagrante delito, pronunciado em crime comum, ou denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até a decisão passada em julgado.

§ 1º. Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3(um terço) do vencimento, tendo direito a diferença se no final for absolvido.

§ 2º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado até que haja o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço (1/3) do vencimento.

.../...

Rosa

Gabinete da Prefeita

-08-

CAPÍTULO III

Da Transferência

Art. 29. O funcionário poderá ser transferido:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço.
- II - "ex-offício", no interesse da administração. /

Art. 30. A transferência só poderá ser feita:

- I - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo, a pedido escrito do funcionário.
- II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.
- III - de uma para outra carreira de denominação diversa.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos números I e III a transferência fica condicionada à habilitação em concurso, na forma desta Lei.

• Art. 31. A transferência ex-offício de funcionários efetivos e estáveis só poderá ser feita por motivo de conveniência de serviço público declarado no ato.

• Art. 32. O funcionário transferido "ex-offício", se julgar im procedente o motivo alegado pelo Poder Público, poderá impugnar o ato e submeter à apreciação do Poder Judiciário.

• Art. 33. O funcionário transferido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior a que recebia, por qualquer título no cargo anterior.

Parágrafo Único. Não se incluem na remuneração, para os fins previstos neste artigo, quaisquer percentagens pagas a qualquer título ao funcionário.

• Art. 34. A transferência será obrigatoriamente para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 35. O interstício para a transferência será de 365 (trezen

*Rosoff*



Gabinete da Prefeita

-09-

...tos e sessenta e cinco) dias, na classe ou no cargo isolado

• Art. 36. É permitida a permuta entre dois funcionários, mediante solicitação escrita de ambos os interessados, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

• Art. 37. O funcionário interino não poderá ser transferido.

• Art. 38. A transferência ocorre pela permuta e/ou pela readaptação.

§ 1º. Permuta é a troca de cargos entre dois funcionários.

• § 2º. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação, sempre precedida de inspeção médica, e não acarretará decréscimo nem aumento de vencimento ou remuneração.

Art. 39. Compete ao Departamento de Pessoal emitir parecer a respeito da transferência e permuta e submetê-lo ao julgamento do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art. 40. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, adotando a Administração Municipal o critério percentual de 5% (cinco por cento) para cada referência, partindo do vencimento base do cargo.

§ 1º. Para efeito de promoção por antiguidade (sentido horizontal) será considerado o tempo de serviço no cargo, contado de dois em dois anos para mudança de referência, que variará de I a X.

§ 2º. Para efeito de promoção por merecimento, a Administração Municipal considerará os requisitos de eficiência, assiduidade, dedicação ao serviço, comprovante de conclusão ou frequência em cursos, seminários, simpósios relacionados com a Administração Municipal.

Art. 41. As promoções serão decretadas obrigatoriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data da abertura das vagas.

*Rosalia*



*Gabinete da Prefeita*

-10-

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário que não conte pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de interstício no efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único. O funcionário em estágio probatório não poderá ser promovido.

Art. 43. A promoção por merecimento à classe intermediária de carreira, só poderá concorrer os funcionários colocados, por antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 44. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 45. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público estadual ou municipal, conforme o caso; havendo ainda empate, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 46. O funcionário promovido indevidamente não fica obrigado a restituir o que mais houver recebido.

Parágrafo Único. O funcionário a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença a que tinha direito pelos cofres públicos, inclusive contagem de tempo para a antiguidade na classe.

Art. 47. Na apuração da antiguidade para efeito de promoção, serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 48. O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas, uma vez verificada a procedência da penalidade aplicada, ficará automaticamente sem efeito a promoção.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o funcionário perceberá os vencimentos correspondentes à nova classe, quando anulada a penalidade aplicada, caso em que a promoção produzirá efeitos a partir da data de sua aplicação.

Art. 49. O funcionário em exercício de mandato eletivo, só poderá ser promovido por antiguidade.

*Rosa*

.../...



*Gabinete da Prefeita*

-11-

.../...  
Art. 50. Compete ao Departamento de Pessoal organizar e proces-  
sar as promoções.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 51. Reintegração do funcionário no serviço público é a volta do mesmo ao cargo de que fora desligado ilegalmente, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, em virtude de decisão administrativa ou judiciária, passada em julgado.

Parágrafo único. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocuado, se este houver sido transformado, no cargo resultante, e se extinto, em cargo de vencimentos e natureza compatíveis com o que ocupara, atendida a habilitação profissional.

Art. 52. Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe hou-  
ver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao car-  
go anterior, sem direito a indenização.

Art. 53. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção de  
saúde e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 54. Readmissão é o reingresso ao serviço público do funcio-  
nário ao cargo do qual fora demitido ou exonerado legalmente, sem ressar-  
cimento de prejuízos.

§ 1º. O readmitido contará o tempo de serviço público anterior  
apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º. A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante  
inspeção médica,

Art. 55. Respeitada a habilitação profissional a readmissão se-  
rá feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido ou em outro  
de vencimento equivalente.

CAPÍTULO VII

.../...

*Roloff*



*Gabinete da Prefeita*

-12-

CAPÍTULO VII

Do Aproveitamento

Art. 56. Aproveitamento é a volta ao serviço público de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Único. É obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis ao que anteriormente ocupara.

Art. 57. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica, e, se considerado incapaz será decretada a aposentadoria.

Art. 58. Será cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 59. Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão pode ser feita "ex-offício" ou a pedido, e de preferência, no mesmo cargo, respeitada a lotação.

§ 2º. Será cassada a aposentadoria do funcionário para o qual foi baixado o ato de reversão, se não tomar posse e entrar no exercício dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

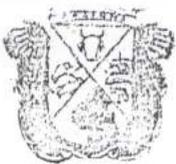
CAPÍTULO IX

Da Vacância

Art. 60. Haverá vacância do cargo nos seguintes casos:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - morte
- IV - aposentadoria

*Rosa...*



.../...

-13-

- V - transferência
- VI - promoção
- VII - posse em outro cargo

Art. 61. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido
- II - "ex-offício", nos seguintes casos:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) quando, não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 62. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, "desde que reconhecida a sua inocência".

Art. 63. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento
- II - da publicação:
  - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.
  - b) do decreto que promover, transferir, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
- III - da posse em outro cargo.

Art. 64. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-offício", ou por destituição.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Da Frequência

Art. 65. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e a saída dos funcionários.

.../...

*Rosely*



.../...  
§ 1º. No registro de ponto serão lançados todos os elementos ne-  
cessários à apuração da frequência.

§ 2º. Para registro de ponto será usado de preferência meio me-  
cânico.

Art. 66. Salvo os casos expressamente previstos em lei e regula-  
mentos, e, excepcionalmente a critério do Chefe do Poder Executivo, é  
vedado dispensar o funcionário do registro do ponto.

Art. 67. O Chefe do Executivo Municipal determinará:

I - o período de trabalho diário para cada Departamento e/ou Se-  
tor.

II - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que  
desempenham, não estarão obrigados ao ponto.

Art. 68. Não funcionarão as repartições públicas nos dias que  
por lei, sejam declarados feriados federais, estaduais ou municipais,  
mas os seus trabalhos poderão também ser excepcionalmente suspensos, por  
ato do Chefe do Executivo, em dias de luto ou regozijo público.

Art. 69. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessi-  
dade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos Diretores de Departamen-  
to e/ou Chefes de Setores.

#### TÍTULO IV

#### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

#### Do Tempo de Serviço

*Rosa*

Art. 70. O tempo de serviço, contado em dias, será convertido  
em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; se a fração de dias  
for inferior a cento e oitenta e dois (182), será desprezada, e, se su-  
perior, arredondada para um (01) ano. *Rosa por Serviço de...*

Art. 71. São considerados de efetivo exercício os dias em que o  
funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias, trinta dias;



Gabinete da Prefeita

-15-

- .../...
- II - casamento, oito dias;
  - III - luto (pais, cônjuge, filho e irmão) oito dias;
  - IV - exercício de outro cargo em comissão, federal, estadual ou municipal;
  - V - convocação para o serviço militar;
  - VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VII - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;
  - VIII - licença especial;
  - IX - licença para tratamento de saúde;
  - X - licença à gestante (120 dias)
  - XI - licença paternidade (05 dias)
  - XII - licença por doença em pessoa da família;
  - XIII - faltas ao serviço no máximo de três por mês quando justificadas.

Art. 72. Computar-se-á integralmente para efeito de aposentadoria a disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas, computado em dobro quando em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;
- V - o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;
- VI - o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Art. 73. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos ou funções dos Governos da União, Estados, Territórios e Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

.../...

*Rosely*



Gabinete da Prefeita

-16-

CAPÍTULO III

Da Estabilidade

Art. 74. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois(02)anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso público, ou em cinco(05) anos, nos termos do Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias(Const.Federal)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 75. O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estável, se extinguir o cargo, se for demitido mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judiciária.

II - quando em estágio probatório, após a observância do que dispõe o artigo 13 ou mediante inquérito administrativo antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 76. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala previamente organizada pelo Diretor do Departamento e/ou Chefe de Setor, baixada em portaria no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do Serviço, pelo máximo de dois(02) anos.

§ 2º. O funcionário público municipal que por necessidade de serviço não gozar férias no tempo devido, contará as mesmas em dobro para efeito de aposentadoria e licença prêmio.

§ 3º. Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcioná

.../...



*Gabinete da Prefeita*

.../...

-17-

...rio direito de férias.

Art. 77. A remuneração das férias há de ser feita com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal.

Art. 78. Por nenhum motivo serão interrompidas as férias em gozo

CAPÍTULO IV

Da Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 79. O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para serviço militar obrigatório;
- IV - para trato de interesse particular;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI - para repouso à gestante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - em caráter especial.

Art. 80. A licença para tratamento de saúde prevista nos incisos I e II será concedida pelo prazo indicado pelo laudo ou atestado médico.

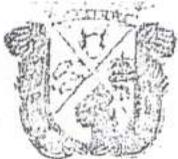
Parágrafo Único. Findo o prazo haverá novo exame de saúde que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, conforme o caso.

Art. 81. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A infração do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder de trinta (30) dias, na demissão por abandono de emprego.

Art. 82. O funcionário não poderá permanecer em licença por pra

.../...



.../...  
...zo superior a dois(02) anos, salvo nos casos dos itens III e V do artigo 79.

Art. 83. O funcionário licenciado é obrigado a comunicar ao seu superior hierárquico o lugar onde estará gozando a licença.

## SEÇÃO II

### Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 84. A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou "ex-offício".

Parágrafo Único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

Art. 85. Para licença até noventa(90) dias, a inspeção médica será feita pelo serviço oficial do Município, admitindo-se quando assim não for possível, atestado médico particular com firma reconhecida.

Parágrafo Único. Verificado em qualquer tempo, dolo ou má fé do atestado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo nos termos do artigo 81, e chamada a responsabilidade o(os) medico(s) a testantes.

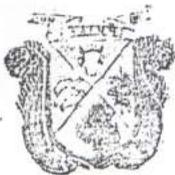
Art. 86. A licença superior a noventa(90) dias, só poderá ser concedida mediante inspeção por Junta Médica oficial. Excepcionalmente a prova de doença poderá ser feita por atestado médico particular, se a juízo da Administração Municipal não for conveniente ou possível a ida de junta médica à localidade de residência do funcionário.

Art. 87. O laudo da junta ou atestado médico, deverá indicar, minuciosamente, a natureza da doença de que sofre o funcionário.

Parágrafo Único. Verificando a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo, o Executivo Municipal promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 88. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde por qualquer tempo. .../...

*Perf. 19/10/19*



.../...  
Art. 89. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, Aids, câncer, bem como outras doenças que impeçam o efetivo exercício da função, só poderá ser concedida quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 90. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reasumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício

Art. 91. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de sua família (cônjuge, pai, mãe, filhos e irmãos), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do acrgo.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, obedecido o disposto no artigos 86, 86 e 87.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um(01) ano, e com dois terços(2/3) no tempo restante.

Art. 92. Após doze(12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 89, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

### SEÇÃO III

#### Da Licença à Gestante

Art. 93. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, 120 (cento e vinte) dias de licença, sendo 30(trinta) dias antes do parto e 90(noventa) dias depois, com vencimento ou remuneração integrais.



Gabinete da Prefeita

.../...

-20-

SEÇÃO IV

Da Licença Paternidade

Art. 94. Ao funcionário que tornar-se pai, será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias até que Lei Complementar venha dispor a matéria constitucional.

SEÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 95. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens:

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial, que prove a incorporação.

§ 2º. Descontar-se-á do vencimento ou remuneração a importância que perceber como incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 96. O funcionário desincorporado reassumirá o exercício sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias sem perda do vencimento ou remuneração, findo o qual ser-lhe-á aplicado o disposto no art. 81.

SEÇÃO VI

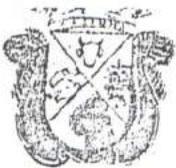
Da Licença Para Interesse Particular

Art. 97. Somente depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, poderá o funcionário obter, sem vencimento ou remuneração, licença para tratar de interesse particular, salvo quando inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 98. Não será concedida licença a funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício e antes de decorridos noventa (90) dias na nova função.

.../...

*Rafael*



Gabinete da Prefeita

-21-

Art. 99. Obtida uma licença, somente após dois(02) anos poderá ser concedida nova.

Art. 100. O funcionário poderá em qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VII

Da Licença à Funcionário(a) Casado(a)

Art. 101. O(a) funcionário(a) casado(a) terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o(a) cônjuge funcionário(a) civil ou militar for mandado(a) servir "ex-offício" fora da sede do domicílio comum ou desta se afaste para desempenho de função eletiva.

Parágrafo Único. Existindo na nova sede, Departamento, Setor ou Representação do Município, o(a) funcionário(a) casado(a) nele deverá ser lotado(a).

SEÇÃO VIII

Da Licença Especial

Art. 102. Após cada cinco(05) anos de exercício, será concedida ao funcionário ou servidor do Município, licença especial de 03(três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo Único. Somente será computado, para efeito do disposto neste Artigo, o tempo de serviço público municipal do funcionário ou servidor, e o tempo em que estiver afastado do exercício no cargo, no desempenho de função eletiva.

Art. 103. Não será concedida a licença ao funcionário ou ao servidor que houver no quinquênio gozado:

I - licença para tratamento de saúde por prazo superior a noventa(90) dias consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de sessenta(60) dias consecutivos ou não;

.../...



.../...  
III - licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

Art. 104. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial a que tenha direito o funcionário e não a tiver gozado.

Art. 105. A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos mensais.

Art. 106. As vagas transitórias decorrentes de concessão da licença especial, serão preenchidas por funcionários do mesmo Departamento/Setor ou de outro, sem direito a qualquer vantagem além das peculiares ao seu próprio cargo ou função.

#### CAPÍTULO V

##### Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

#### SEÇÃO I

Art. 107. Além do vencimento ou remuneração, gozará o funcionário público as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - gratificações.

Parágrafo Único. Aos membros da família do funcionário, constantes do seu assentamento individual, será também concedido por morte da quele, auxílio funeral nos termos deste Estatuto.

#### SEÇÃO II

##### Do Vencimento ou Remuneração

Art. 108. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.



Gabinete da Prefeita

-23-

Art. 109. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que, por lei lhe tenham sido atribuídas.

Art. 110. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 111. Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

II - no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, ressalvado o direito de opção previsto no parágrafo único deste artigo;

III - designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. Aos funcionários públicos estáveis do Município quando eleitos para as funções executivas ou legislativas, estaduais ou municipais, fica assegurado o direito de opção pelos vencimentos acrescidos de adicionais, salário-família e demais vantagens do cargo efetivo de que são titulares.

Art. 112. O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço(1/3) do vencimento ou remuneração do dia, quando com parecer dentro da hora seguinte à marcada para início ou se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço(1/3) do vencimento ou remuneração durante o afastamento motivado por prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvi



Gabinete da Prefeita

.../...

-24-

...do;

IV - dois terços(2/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, se a pena não implicar em demissão.

Art. 113. O vencimento ou remuneração ou qualquer vantagem atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 114. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, destinada a compensação das despesas de viagem e da nova instalação, paga antes do deslocamento do funcionário.

§ 1º. A ajuda de custo que não poderá ser inferior a um mês nem superior a três meses do respectivo vencimento, será arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal que levará em consideração as novas condições de vida, as despesas de viagem, e os encargos da família do funcionário.

Art. 115. Não terá direito à ajuda de custo:

I - O funcionário que deixar de reassumir o cargo em virtude de mandato eletivo.

II - o funcionário posto à disposição de qualquer entidade pública ou particular.

III - o funcionário transferido ou removido a pedido, salvo em caso de saúde.

Art. 116. O funcionário obrigado a permanecer fora da sede a serviço por mais de trinta(30) dias, por ato expresso da autoridade competente, perceberá a ajuda de custo correspondente à metade de um mês de vencimento, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 117. A ajuda de custo será restituída quando:

I - não seguir o funcionário para a nova sede dentro dos prazos



Gabinete da Prefeita

-25-

...legais, salvo motivo de moléstia comprovada;

II - solicitar exoneração antes de decorridos noventa(90) dias de exercício na nova sede.

Art. 118. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando for determinado "ex-offício" o regresso do funcionário ou este seja motivado por doença comprovada.

SEÇÃO IV

Da Diária

Art. 119. Ao servidor público que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde está lotado para outra, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousa da.

§ 1º. A diária será arbitrada, em cada caso, pelo Diretor do Departamento a que está subordinado o funcionário, que levará em conta o cargo ou função exercida pelo mesmo, o local, para onde se deslocará, o serviço a ser executado e o número de diárias a serem adiantadas.

§ 2º. Não se concederá diárias:

- a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo;
- b) durante o período de trânsito.

SEÇÃO V

Do Salário Família

Art. 120. O Salário-família será concedido na base em que a Lei estabelecer, pago por filho legítimo, legitimado, natural ou adotivo, menor de 21(vinte e um) anos ou permanentemente inválido, vivendo às expensas do funcionário.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário família será concedido a um ou a outro.

§ 2º. No caso de haver separação judicial ou divórcio, o salário



Gabinete da Prefeita

.../...

-26-

...família será pago ao cônjuge a quem coube a guarda dos filhos se ambos a tiverem, será concedida a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º. É fixado em 5%(cinco por cento) do Valor de Referência Regional o valor do salário família, ficando este automaticamente reajustado sempre que houver elevação do referido índice.

Art.121 . O funcionário público é obrigado a comunicar à administração pública, dentro do prazo de dez(10) dias, qualquer alteração da qual possa resultar redução, aumento ou supressão do salário família

Parágrafo Único. Comprovado a qualquer tempo o dolo ou a mé fé , fica o funcionário obrigado a restituir aos cofres públicos a importância recebida indevidamente.

Art. 122. O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

Das Gratificações

Art. 123. Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- I - pelo exercício de função;
- II - pelo exercício do magistério em turmas suplementares;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - a título de representação;

Art. 124. Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parágrafo Único. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 125. O exercício do cargo de direção ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

.../...



Gabinete da Prefeita

.../...

-27-

Art. 126. A gratificação adicional por tempo de serviço será incorporada ao vencimento ou remuneração para efeito do cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 127. As gratificações previstas nos itens I e IV do art.123 arbitradas em lei, não poderão ser inferior a um terço ou superiores a um(01) mês de vencimento do funcionário.

Parágrafo Único. A gratificação devida por atividades previstas no inciso II do art. 123, terá natureza de remuneração pro labore de acordo com o número de horas de serviços extraordinários.

Art. 128. Será concedida ao funcionário, a cada período de cinco anos de serviço público efetivo, uma gratificação adicional no valor de 5%(cinco por cento) de seu vencimento, até o máximo de sete(07) períodos.

Parágrafo Único. Considera-se também tempo de serviço público efetivo para efeito de percepção de gratificação adicional, o prestado pelo funcionário à União, aos Estados e aos Órgãos de Administração descentralizada, inclusive fundações criadas por lei.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

Art. 129. Será concedido à família do funcionário que falecer, quer se trate de servidor em atividade, aposentado ou em disponibilidade, auxílio-funeral correspondente a dois(02) meses de vencimentos ou proventos pago imediatamente à apresentação do atestado de óbito.

§ 1º. Não havendo pessoa da família do funcionário, o auxílio funeral deverá ser pago a quem promover o enterramento, mediante prova da despesa.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo pois o substituto preencher o cargo antes de decorrido trinta (30) dias do falecimento do antecessor.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

.../..



Gabinete da Prefeita

.../...

-28-

Art. 130. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo Único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, mas encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. A autoridade que receber o pedido de reconsideração, deverá decidir dentro do prazo de oito(08) dias.

Art. 132. Caberá à autoridade imediatamente superior ou ao Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º. O recurso será encaminhado à autoridade competente através daquela a que estiver subordinado o funcionário.

§ 2º. A decisão do recurso deverá ser dada dentro do prazo máximo de trinta(30) dias e imediatamente publicada ou afixada no lugar de costume.

Art. 133. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, quando providos, darão lugar às retificações necessárias retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 134. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá a partir da data da publicação do ato ou da decisão final:

I - em cinco(05) anos nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade do funcionário.

II - em cento e vinte dias(120) nos demais casos.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos, interrompem a prescrição até duas vezes.

.../...



Gabinete da Prefeita

-29-

Art. 135. O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados os recursos na esfera administrativa ou após expiração do prazo previsto no § 2º do art. 132.

Parágrafo Único. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa à autoridade a que estiver subordinado para que esta providencie a remessa do processo ao Juiz competente.

Art. 136. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VII

Da Disponibilidade

Art. 137. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 138. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado obedecendo o disposto neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Da Aposentadoria

Art. 139. O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta(70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco(35) anos de serviço, se homem, aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta(30) anos de efetivo exercício em função de magis-

.../...



Gabinete da Prefeita

-30-

.../...  
...tério, se professor, e vinte e cinco(25) se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta(30) anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco(65) anos de idade, se homem, aos sessenta(60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia grave e outras moléstias graves especificadas em lei, sendo que nos demais casos, os proventos serão proporcionais.

IV - por invalidez em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas funções.

§ 1º. Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois(02) anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. Para os efeitos de aposentadoria do inciso II deste artigo e de disponibilidade, será computado integralmente o tempo de serviço prestado à União, Estado e Município.

Art. 140. Será incorporado ao vencimento ou remuneração para efeito de provento, a vantagem da função gratificada, desde que o funcionário a tenha exercido sem interrupção durante cinco(05) anos que antecedam a aposentadoria.

Art. 141. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, não podendo esse aumento ser inferior a dois terços(2/3) do que for concedido aqueles.

.../...



Gabinete da Prefeita

-31-

.... / ....  
Parágrafo Único. Aos inativos serão também estendidos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 142. O funcionário interino será aposentado somente quando invalidado, nos termos do item III do artigo 139.

Art. 143. A aposentadoria só produzirá efeito legal a partir da publicação do ato no órgão oficial ou afixado no lugar de costume.

Parágrafo Único. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que a declararará não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 144. É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - dois cargos de professor;
- II - um de professor com outro técnico ou científico;
- III - dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 145. É vedado ao funcionário exercer mais de uma função gratificada.

Art. 146. Não se compreendem na proibição de acumular, e nem estão sujeitos a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civil ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;

.... / ....



Gabinete da Prefeita

.../...

-32-

III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 147. Provada em qualquer época a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos e indenizará aos cofres públicos o que houver percebido ilegalmente.

Art. 148. É permitido ao servidor inativo ressalvado o caso de aposentadoria ou reforma por invalidez, exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde, não constituindo acumulação proibida, nesse caso, a percepção simultânea de proventos e de vencimentos.

CAPÍTULO II

↓  
Dos Deveres

Art. 149. São deveres dos funcionários:

I - comparecer ao serviço às horas do trabalho ordinário ou quando convocado;

II - cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos quando forem manifestamente legais;

III - manter discreção sobre os assuntos do serviço;

IV - tratar com urbanidade e cortesia os colegas e os administrados;

V - representar a seus superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem no Departamento ou Setor em que servir;

VI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assento individual, a sua declaração de família;

VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

.../...



Gabinete da Prefeita

.../...

-33-

VIII - atender prontamente a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;

IX - lealdade e respeito às leis e instituições.

CAPÍTULO III

Das Proibições ✓

Art. 150. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou <sup>de</sup> organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Departamento e/ou Setor.

III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto do Departamento e/ou Setor;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empreendimento industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até o segundo grau;

X - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, salvo quando obedecer à normas uniformes;

.../...



Gabinete da Prefeita

-34-

.../...  
XI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições do cargo que exercer;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou seus subordinados.

Parágrafo Único. Não constitui proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas, sociedades anônimas e associações de classe.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 151. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 152. A responsabilidade civil decorre da prática ou da omissão dolosa ou culposa do funcionário público, que importe em prejuízo da Administração Pública Municipal ou de terceiro.

§ 1º. A indenização de prejuízos causados aos cofres públicos Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedente da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Administração em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Administração a indenizar o prejudicado.

Art. 153. A responsabilidade penal abrange crime e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 154. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 155. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 156. São penas disciplinares:

- I - repreensão
- II - multa
- III - suspensão
- IV - destituição da função
- V - demissão
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 157. Será punido o funcionário que deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 158. A repreensão será aplicada por escrito, em portaria, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 159. A pena de suspensão que não excederá de noventa(90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º. O funcionário, enquanto durar a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o funcionário em serviço.

Art. 160. A destituição de função terá por fundamento a falta de exaustão no cumprimento do dever e somente será aplicada após o competente inquérito administrativo.

Art. 161. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública Municipal;

.../...



*Gabinete da Prefeita*

.../...

-36-

- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo, que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos municipal e dilapidação do patrimônio público;
- IX - transgressão de qualquer dos itens do art. 150.

§ 1º. A pena de demissão só poderá ser aplicada após processo administrativo e o ato que a determinar deverá mencionar, obrigatoriamente, a causa e a disposição legal em que se fundamenta.

§ 2º. Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de trinta(30) dias consecutivos.

§ 3º. Será demitido também o funcionário que durante o período de doze(12) meses, faltar ao serviço sessenta(60) dias interpeladamente, sem causa justificada.

§ 4º. Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser lavrada com a nota "a bem do serviço público", nos casos dos itens I, VI, e VIII deste artigo.

Art. 162. São competentes para imposição de pena disciplinar:

I - O Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

II - O Secretário de Administração Municipal, Diretores de Departamentos e os Chefes de Setores e/ou Serviços, nos casos de repreensão, mul

.../...



Gabinete da Prefeita

.../...

-37-

...ta e suspensão até trinta(30) dias.

Parágrafo Único. A destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 163. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o inativo:

- I - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II - praticou usura em qualquer de suas formas;
- III - não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 164. Prescreverá:

- I - em dois(02) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II - em quatro(04) anos a falta sujeita:
  - a) a pena de demissão;
  - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da Prisão e Suspensão Preventiva

Art. 165. Cabe, dentro das respectivas competências ao Chefe do Executivo Municipal, ao Secretário de Administração Municipal e Diretores de Departamento, ordenar fundamentalmente por escrito no caso de alance, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Administração Pública Municipal que se acharem sob a guarda desta.

§ 1º. A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente à autoridade judiciária competente o fato, para os devidos efeitos e providenciará com urgência o processo de tomada de contas.

.../...



Gabinete da Prefeita

.../...

-38-

§ 2º. A prisão administrativa não poderá exceder a noventa(90) dias.

Art. 166. A suspensão preventiva até trinta(30) dias será ordenada pela autoridade competente desde que o afastamento do funcionário se ja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal prorrogar até noventa(90) dias, o prazo da suspensão, findo o qual cessarão automaticamente os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 167. Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço(1/3) do vencimento ou remuneração.

Art. 168. O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicado.

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da diferença do vencimento ou remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 169. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe imediatamente a apuração em processo administrativo assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta(30) dias, destituição de função e



Gabinete da Prefeita

-39-

...demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 170. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Secretário de Administração Municipal e os Diretores de Departamento.

Art. 171. O processo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de três funcionários.

§ 1º. No ato da designação será indicado um dos membros para dirigir como presidente os trabalhos da Comissão, competindo a este indicar um funcionário para servir de secretário.

§ 2º. A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na Administração Municipal.

§ 3º. A Comissão procederá todas as diligências convenientes, recorrendo quando necessário, a técnica ou peritos.

Art. 172. A critério da autoridade que determinar a abertura do inquérito, poderá o funcionário acusado ficar desde logo afastado do exercício do cargo.

Art. 173. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável de três(03) dias, contados da data da designação dos membros da Comissão e concluído no de sessenta(60) dias, prorrogável, no máximo, por mais trinta(30) dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 174. Ultimada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito(48) horas para apresentar defesa, no prazo de dez(10) dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da Comissão.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte(20) dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para



.../...  
...diligências reputadas imprescindíveis.

§ 3º. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial ou afixado em lugar de costume pelo prazo de oito(08) dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez (10) dias para defesa, será contado a partir da data da última publicação do edital ou afixação.

§ 4º. No caso de revelia, será designado, "ex-offício", pelo presidente da comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 175. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando neste caso a disposição transgredida, no prazo de dez(10) dias.

Art. 176. A autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de vinte(20) dias, a contar do recebimento do processo, e mandará publicá-la no órgão oficial ou afixar no lugar de costume, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento final.

§ 2º. No caso de alcance, apurado em inquérito, o afastamento.

Art. 177. Tratando-se de crimes será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial e quando a infração estiver capitulada na lei penal, as peças do processo serão remetidas à autoridade competente, ficando trasladado na repartição.

Art. 178. A Comissão providenciará, obrigatoriamente para que seja transcrito, no Registro de Títulos e Documentos, após a conclusão do inquérito e antes da apresentação deste à autoridade julgadora, o teor da confissão, depoimentos, laudos e outras quaisquer peças que definam a responsabilidade do funcionário acusado.

.../...



Gabinete da Prefeita

-41-

.../...  
Art. 179. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 180. No caso de abandono de cargo ou função a autoridade competente promoverá no órgão oficial ou lugar de costume, a publicação de editais de chamamento pelo prazo de trinta(30) dias, findo o qual se rá lavrado o ato de demissão.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 181. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo administrativo, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. Tratando-se de funcionário falecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer interessado.

§ 2º. O requerimento será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal que o distribuirá a uma comissão composta de três(03) funcionários da categoria igual ou superior à do requerente.

§ 3º. Correrá à revisão em apenso ao processo originário.

§ 4º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 182. Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único. Será permitido depoimento por escrito de testemunha que reside fora da sede onde funcionar a comissão.

Art. 183. Concluído o encargo da Comissão dentro do prazo de sessenta(60) dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal, que o julgará dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. Julgada a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo todos os direitos por ela atingidos/...



Gabinete da Prefeita

-42-

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 184. É assegurado pensão na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família, quando ocorrer falecimento em consequência de acidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 185. É vedado ao funcionário servir sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois nessas condições.

Art. 186. Contar-se-ão por dias os prazos previstos neste Estatuto.

Art. 187. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade profissional.

§ 1º. Também é vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo público.

§ 2º. Será responsabilizado administrativamente e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 188. Consideram-se da família do funcionário desde que vivam às expensas deste e constem de seu assentamento individual:

- I - o cônjuge;
- II - os filhos, enteados e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - os filhos, enteados e irmãos menores ou incapazes;
- IV - os pais, netos e os avós.

Art. 189. Os funcionários públicos no exercício de suas funções não estarão sujeitos à ação penal por ofensa em informações ou pareceres de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

.../...

Gabinete da Prefeita

	<u>S U M Á R I O</u>	<u>PÁG.</u>	<u>ARTS.</u>
TÍTULO I			
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1/2	1 a 7
TÍTULO II	- DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA.	2.	
CAPÍTULO I	- DO PROVIMENTO	2	8 a 9.
CAPÍTULO II	- DA NOMEAÇÃO	2	
SEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3/4	10 a 14.
SEÇÃO II	- DO CONCURSO	5	15
SEÇÃO III	- DA POSSE	5/6	16 a 20
SEÇÃO IV	- DO EXERCÍCIO	6/7	21 a 28
CAPÍTULO III	- DA TRANSFERÊNCIA	8/9	29 a 39
CAPÍTULO IV	- DA PROMOÇÃO	9/10	40 a 50
CAPÍTULO V	- DA REINTEGRAÇÃO	11	51 a 53
CAPÍTULO VI	- DA READMISSÃO	11	54 a 55
CAPÍTULO VII	- DO APROVEITAMENTO	12 2	56 a 58
CAPÍTULO VIII	- DA REVERSÃO	12	59
CAPÍTULO IX	- DA VACÂNCIA	12/13	60 a 64
TÍTULO III		13	
CAPÍTULO ÚNICO	- DA FREQUÊNCIA	13/14	65 a 69
TÍTULO IV	- DOS DIREITOS E VANTAGENS	14	
CAPÍTULO I	- DO TEMPO DE SERVIÇO	14/15	70 a 73
CAPÍTULO II	- DA ESTABILIDADE	16	74 a 75
CAPÍTULO III	- DAS FÉRIAS	16/17	76 a 78
CAPÍTULO IV	- DA LICENÇA	17	
SEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS	17/18	79 a 83
SEÇÃO II	- DA LICENÇA PARA TRATAMEN- TO DE SAÚDE	18/19	84 a 92
SEÇÃO III	- DA LICENÇA À GESTANTE	19	93
SEÇÃO IV	- DA LICENÇA PATERNIDADE	20	94
SEÇÃO V	- DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	20	95 a 96

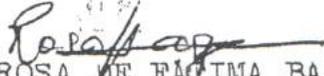
.../...

*RH*

Art. 190. Será subsidiária do presente Estatuto, nos casos omis-  
sos, a Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e Lei nº 749,  
de 24 de dezembro de 1953.

Art. 191 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro do exercício cor-  
rente, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, EM  
10 DE JULHO DE 1990.

  
DRA ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE.  
PREFEITA MUNICIPAL.